

Dilemas sobre direitos e justiça no contexto de judicialização da *violensia domestika* em Timor-Leste¹

Miguel Antonio dos Santos Filho (UnB/DF)

Palavras chave: Direitos; judicialização; violência-doméstica;

Resumo: A promulgação da Lei Contra Violência Doméstica – LCVD, Lei 7/2010, em Timor-Leste intensificou algumas tensões e problemáticas acerca do reconhecimento e da administração de conflitos desta natureza. Se por um lado movimentos sociais, ONGs e instituições do Estado defendem a aplicação dos institutos penalizadores da LCVD, por outro, práticas e discursos de autoridades locais se contrapõem a tal objetivo, defendendo outro conjunto de valores e de preocupações que não se assentam nos direitos individuais das mulheres, mas sim na manutenção das relações orgânicas entre grupos familiares (representados pelas Casas). Assim, discuto neste texto os dilemas envolvendo noções como “direitos das mulheres”, “igualdade de gênero” e “violência doméstica”, da forma como elas aparecem tensionadas pelos agentes em campo, tendo como base pesquisa etnográfica realizada em Timor-Leste a partir de 2015, onde acompanhei duas organizações não governamentais da capital do país em suas interações com entidades do Estado, outros coletivos da sociedade civil, mulheres afetadas pela violência doméstica e autoridades locais. A partir daí, discuto as defesas sobre o recurso aos mecanismos do Estado (o poder judiciário e a polícia) para garantir os direitos das mulheres e as controvérsias sobre esse *modus operandi* a partir das narrativas de sujeitos que não se adequam a tais expectativas.

Considerações Iniciais

Este texto busca destacar os conflitos entre diferentes sensibilidades jurídicas e percepções sobre direitos e justiça considerando o contexto empírico do campo institucional de combate à *violensia domestika*² contra as mulheres em Timor-Leste. Entendo sensibilidades jurídicas, conforme proposto por Geertz (1997), como noções abstratas, construídas e significadas socialmente sobre os fenômenos reais ocorridos numa sociedade, que são positivados ou não a partir de princípios sobre o que é

¹ Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

² A grafia de “*violensia domestika*” como aparece em tétum, língua nacional de Timor-Leste, será utilizada para fazer referência aos seus usos locais, conforme mobilizada pelos agentes que a utilizam em contextos e momentos de controvérsia discursiva e política. Utilizarei, também, “violência doméstica” em português para me referir ao universo geral de utilização dessa categoria.

adequado ou não dentro de uma ordem ética e moral particular, estando, usualmente relacionado aos sentidos sobre direitos e justiça. As percepções que apresentarei em contraste referem-se aquelas constituintes de grupos e agentes políticos mobilizados com a agenda política de defesa dos direitos das mulheres e de combate à violência doméstica e as percepções correntes nas socialidades das aldeias pelo interior do país. O objetivo é discutir como esses diferentes sentidos e percepções se enquadram em um contexto de pretendida modernização por meio da consolidação das instituições do Estado e da valorização do sujeito de direitos e de sua individualidade, em particular a das mulheres. Para isso, apresento em quatro seções: o processo de institucionalização da Lei Contra Violência Doméstica; algumas ações de Organizações não-governamentais que pretendem espalhar noções como igualdade de gênero e direitos das mulheres através da defesa dos mecanismos estatais de justiça; as percepções e narrativas de autoridades locais a respeito dos esforços de enfrentamento à violência doméstica; e, por fim, considerações sobre os conflitos e contrastes entre visões de mundo sobre *direitos* e produção de *justiça*.

A Lei Contra Violência Doméstica e a agenda dos direitos das mulheres

A Lei Contra Violência Doméstica - LCVD, Lei 7/2010, instituída em Timor-Leste em 2010, visa coibir e dá providências para responder aos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua promulgação respondeu a uma série de demandas iniciadas ainda no período de Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste – UNTAET (1999-2002). No período em questão houve intensa participação dos movimentos de mulheres, órgãos públicos, organizações não governamentais (ONGs) e agências de cooperação internacional que pretendiam tanto instituir essa medida legal quanto conscientizar a população sobre os problemas por trás do uso da força física nas relações doméstico-conjugais (SIMIÃO, 2015; SANTOS FILHO, 2019).

Uma das principais razões para que estes agentes e entidades políticas se mobilizassem em torno dessa pauta era a reconhecida permissividade para o recurso à força física nas relações familiares. Seria possível mesmo dizer que havia certa legitimidade para o emprego da força nestes ambientes, uma vez que pesquisas indicavam, à época, que 86% das mulheres e 80% dos homens entendiam isso como justificável em situações nas quais as mulheres negligenciassem tarefas de cuidado com a casa ou com os filhos (ASIA FOUNDATION, 2012). Ou seja, o recurso à força física

seria legítimo desde que visasse estimular certos comportamentos e constranger outros, regulando agências individuais referentes a atitudes com impacto coletivo para a unidade doméstica, sobretudo aos papéis femininos (SIMIÃO, 2015). O que já era visto no início dos anos 2000 pelas populações locais como formas de *violensia domestika* eram outras formas de agressão, sobretudo aquelas que produziam ferimentos com sangue, aleijamentos, o estupro e o adultério (Ibid.), contrapondo as expectativas das elites locais que percebiam que mesmo as “agressões leves” como tapas, empurrões e outras ofensas verbais eram violentas e violadoras.

Com o objetivo de modificar essas concepções locais e culturais, as organizações e instituições ocupadas com a pauta da igualdade de gênero e com a agenda política de direitos das mulheres, passou a pressionar pela institucionalização da LCVD que, primeiramente, deveria dar um enquadramento legal – e abrangente – para os atos de violência doméstica e, então, instituir as medidas cabíveis para o processamento de casos deste tipo. Assim foi feito quando promulgada a Lei 7/2010, a qual conferiu caráter de crime público aos casos de violência doméstica, implicando que eles sejam de exclusiva responsabilidade judicial, via Ministério Público e posterior apreciação dos juízes (TIMOR-LESTE, 2010). Também é imputado a qualquer sujeito conhecedor de casos o dever de denunciá-los, além de que, após registrada a queixa por parte da vítima fica impossibilitada a suspensão da mesma (Ibid.). Essas alterações atendiam diretamente algumas das pautas dos movimentos sociais e políticos que afirmavam defender os direitos das mulheres, por perceberem que (I) as retiradas das queixas por parte das vítimas, (II) a cultura local de normalizar a *violensia domestika* e de não denunciar e que (III) a administração de tais casos pelos complexos locais de administração de conflitos, eram grandes entraves ao enfrentamento deste fenômeno. Explorarei os três pontos brevemente.

Ainda que em menor quantidade em relação ao período pós-promulgação da LCVD, o número de mulheres que procuravam a Polícia Nacional de Timor-Leste – PNTL para registrar agressões de seus companheiros chegava a algumas centenas por ano (JSMP, 2013). Em 2003, por exemplo, foram registradas 361 queixas, mas nenhuma delas chegou a ser processada pelas cortes do país (Ibid.). Isso era percebido como expressão de descaso das autoridades que tratavam a violência contra a mulher enquanto “incidentes menores”. Ainda em 2003, 104 queixas de violência doméstica teriam sido suspensas pelas mulheres agredidas, de modo que teriam os promotores remetido seus casos aos chefes locais e/ou familiares para que resolvessem tais conflitos

pela via não judicial nas esferas locais de administração de conflitos (JSMP, 2013; SIMIÃO, 2007). Isso era manifesto nas narrativas de mulheres que afirmavam nas delegacias, ter como objetivo resolver ali mesmo os casos, sem levá-los ao tribunal. Falas como “Quero apenas fazer um acordo de paz” ou “Quero apenas fazer as pazes na delegacia. Se por acaso ele repetir a agressão, aí pode ir para o promotor” eram registradas para fins de arquivamento dos processos, impedindo que os casos passassem ao conhecimento do Ministério Público (SIMIÃO, 2007, p. 223). Assim, a narrativa de que a *violensia domestika* seria tratada como um “problema familiar menor” pelas instituições de polícia/justiça (JSMP, 2013) se chocava com as expectativas e com as agências das próprias autoras das queixas.

Somado a isso havia a pouca adesão discursiva das pessoas, retratadas muitas vezes como coniventes com as agressões, por não se mobilizarem em defesa das vítimas e pela suposta cultura “violenta” dos leste-timorenses que não saberiam se comunicar bem sem recorrer à violência³. Percepções como essas serviram de justificativa para uma série de projetos que tinham como objetivo reorientar a população, dando-lhes novas percepções, novas formas de ver o mundo e as relações sociais, disponibilizando novos recursos e tecnologias para intermediar suas interações. Isso foi e tem sido feito por meio de campanhas, dentre as quais destacarei, adiante, aquelas empreendidas pelas ONGs que acompanhei.

O último grande entrave à administração dos casos de violência doméstica, conforme esperado pelos movimentos de mulheres e pelas organizações/instituições ocupadas com essa agenda, era a resolução não judicial desempenhada na chamada “justiça tradicional”, isto é, os complexos ou formas locais de administração de disputas. Estes podem receber diferentes nomes pelas comunidades do país, mas é comum se referir a eles por meio das palavras *adat*, *tesi lia* ou apenas *lia*. Nessas esferas de administração de conflitos opera a autoridade de homens anciãos, os *katuas* ou *lia na'ins* (donos/portadores da palavra). Esses mecanismos distinguem-se significativamente da justiça do Estado, a começar pela busca da *mútua responsabilização* pelos atos que irromperam os conflitos (SIMIÃO, 2006; 2007), explicitando as razões por trás da contenda (SIMIÃO, 2015). Não se pretende encontrar

³ Era comum ouvir afirmativas deste tipo de membros de ONGs em seus relatórios de avaliação dos programas desenvolvidos ou nos projetos de arrecadamento de recursos. Algumas campanhas de conscientização desenvolvidas por ONGs locais, como os *spots* de televisão intitulados *Feto Fantastiku* (Mulher Fantástica) produzidos pela *Ba Futuru* (Para o Futuro) e exibidos na tevê nacional indicavam esse problema e a necessidade de transformá-lo por meio de mudanças de hábitos e de alegadas práticas “culturais”. Discuti isso de modo mais extenso em outro trabalho (SANTOS FILHO, 2016).

alguém inteiramente culpado e alguém que seja essencialmente vítima, pois não se entende existir essas posições. As partes em conflito, representadas pelos anciãos de suas famílias, buscam expor as razões por trás de suas ações, suas percepções de ofensa provocadas pela outra parte e, então, cabe aos mais velhos negociarem o que é preciso para reestabelecer os bons termos da relação (SIMIÃO, 2015).

Nas *lia* também não se consideram as pessoas enquanto indivíduos ou partes isoladas em uma contenda, elas são percebidas dentro de seus grupos familiares, enquanto membros de Casas que são coletivos morais postos em relação por alianças celebradas pelos casamentos. Os casamentos, de modo geral, são estabelecidos por meio de prestações matrimoniais, usualmente resumidas pela categoria *barlake* (SILVA, 2010). O *barlake* tem como princípio consolidar simbolicamente o compromisso e a relação de aliança entre duas famílias, por meio de *bens* trocados em reconhecimento do valor da noiva – não em sentido monetário. O tipo de relação entre as famílias que celebram casamentos de seus filhos e filhas recebe o nome de *fetosaa-umane*: *fetosaa* se refere à família do homem, sendo a Casa à qual uma mulher se juntará após o casamento; *umane* diz respeito à família da mulher, sendo sua Casa original, aquela que ela deixa ao se casar. As relações entre *fetosaa-umane* conformam um sistema de relações ditadas a partir das obrigações mútuas estabelecidas pelo vínculo entre grupos, que se materializam em diferentes momentos da vida social: rituais de nascimento, outros casamentos e rituais fúnebres de morte, luto e desluto (ESCOLLANO BRANDÃO, 2011).

Relações como essas são fundamentadas por uma ética de reciprocidade, de dádiva, que estabelecem vínculos duradouros entre pessoas e grupos (MAUSS, 2003; SILVA; SIMIÃO, 2016). Esse tipo de relação, construída entre grupos por meio de trocas recíprocas, estabelecidas, sobretudo, por meio dos casamentos, também é acionado na construção de pessoas e de posições de sujeito, de modo que ser uma pessoa plena em Timor-Leste é uma posição característica daqueles e daquelas que pertencem a um grupo, que estão enredados em relações sólidas e que têm com quem contar e a quem recorrer (SILVA; SIMIÃO, 2016). Este é um elemento central para perceber como a lógica de relacionamentos e do estabelecimento de dependência entre pessoas e entre pessoas e grupos corporados (Casas) informa maneiras particulares de ação no mundo, sobretudo no universo das aldeias nas zonas rurais.

Um ponto chave nas demandas pela promulgação da lei 7/2010 direcionava-se à atuação dos mecanismos locais de administração de conflitos, pretendendo minimizar

seu poder de agência no tocante aos casos de violência contra a mulher. Várias demandas institucionais de agentes do Estado e de fora dele pleiteavam a atribuição de competência para administração destes conflitos exclusivamente às esferas judiciais e não a outros espaços, ainda que compusessem as redes locais de sociabilidades (FOKUPERS, 2012a; 2012b; SEPI, 2012; GPI, 2003; JSMP, 2013). Isso se dava sob a justificativa de que a “justiça tradicional” não estaria preocupada em assegurar a reparação dos direitos das mulheres e suas ofensas, atuando, no entanto, para a manutenção da integridade das relações familiares (GPI, 2003).

Uma vez que a responsabilidade pelo surgimento do conflito é entendida nas *lia* como sendo compartilhada, também o serão as penalidades: um conjunto de bens deverá circular da Casa da mulher (representada por seu grupo) para a casa do homem (representado, também, por seu grupo) e vice-versa. Essa troca simboliza a retomada dos bons termos da relação entre grupos, abalados pela irrupção da contenda entre o casal. Assim, a administração dos conflitos nas esferas locais de mediação se pauta, primeiro, na manutenção da relação orgânica entre as famílias e no reestabelecimento do decoro entre estas (SIMIÃO, 2006; 2007; 2015).

Essa maneira de produzir justiça incomodava os agentes de instituições defensoras dos direitos das mulheres, principalmente por elas contrariarem seus ideais de valorização da *individualidade* daquelas entendidas como *vítimas*. Para eles, a produção de justiça deveria se direcionar à reparação dos direitos das mulheres e à sua condição de vulnerabilidade. Outro problema, elencado nas narrativas de organizações não governamentais e da estrutura do Estado, era que nas esferas não judiciais de administração de conflitos, as autoridades locais imputariam penas “às mulheres” que deveriam pagar compensações à família do marido. Esse complexo cenário evidencia a forma como os movimentos de mulheres e esse campo de governo se mobilizaram e em torno de quais questões apresentavam seus pleitos no sentido de enfrentar a *violensia domestika*. Tudo isso serve apenas para iniciar uma discussão sobre as práticas mais recentes, que se voltam para a população, agora em defesa dos mecanismos da justiça do Estado (e de atuação da Polícia) e na contínua conscientização e (re)socialização de pessoas e condutas.

FOKUPERS e AMKV: projetos e programas

O Fórum de Comunicação para Mulheres leste-timorenses – FOKUPERS, fundado em 1997, é uma a ONG que atua visando à promoção da igualdade de gênero e

o fim da violência contra a mulher. Este Fórum atende mulheres que experienciaram situações de violência física ou sexual, trabalhando no fornecimento de abrigo (acolhimento), aconselhamento, assessoria jurídica, promoção de campanhas de conscientização e na articulação política com outras entidades da sociedade civil e instituições do Estado. A organização possui uma equipe exclusiva para receber as mulheres agredidas, cuidando para efetuar as denúncias contra os agressores e, posteriormente, instruí-las quanto ao seu comportamento nas audiências e interações com as esferas formais de justiça (polícia, ministério público, tribunais). Essa equipe é a do Setor de Assistência Legal, cujas atividades, voltadas às mulheres atingidas pela violência doméstica (*mitra*) podem ser de aconselhamento jurídico, preparação para as audiências e socializações. Em todas elas as *mitra* recebem orientações sobre como se comportar de acordo com as expectativas adequadas às esferas de Estado, isto é, afastadas das lógicas de pertencimento relacional ou das “tradições”. Dentre essas atividades destaco o papel das *socializações* como momentos onde se visa espriar moralidades e éticas (modos de ver e de agir nas relações sociais) a respeito da *violensia domestika*, das formas de respondê-la institucionalmente, da importância de defender os direitos das mulheres e a respeito de atitudes sobre a igualdade de gênero. Essas atividades têm como finalidade principal compartilhar certas concepções sobre formas de se lidar judicialmente com a violência, o que é feito em momentos de exposição oral dos membros da ONG. Em momentos como estes os representantes da organização tratavam dos direitos humanos das mulheres, explicavam sobre a dimensão de gênero e suas implicações, falavam sobre os direitos das mulheres, sobre a LCVD, sobre o código penal e sobre os processos legais de tratamento dos casos. Eles reforçavam que os mecanismos da “Justiça do Estado” funcionavam para proteger as mulheres e cuidar de seus interesses, tratando como crimes as agressões que feriam seus *direitos*.

As socializações eram, também, momentos onde se explicava que a violência doméstica acontecia de diferentes formas, não se limitando às agressões físicas, podendo se materializar em puxões de cabelo, sacolejos, destruição de pertences, atirar objetos, obrigar a fazer coisas contra a vontade, xingamentos, privações de recursos financeiros, ameaças etc. Para muitas das participantes essas atitudes não eram vistas como violências ou como atitudes que as violavam, mas elas eram ensinadas a repensarem suas relações e não aceitarem tais atitudes, denunciando-as. As mulheres também eram orientadas a lidar com os casos na justiça do Estado, e não na família ou na “justiça tradicional”. Segundo os membros da equipe, as mulheres não conseguiriam

resolver seus problemas nestes espaços, porque, muitas vezes, seriam *responsabilizadas* pelas agressões que sofreram e teriam que arcar com o pagamento dos anciões da família dos agressores. Em suma, defendiam que apenas através da justiça do Estado se produziriam respostas à altura das violências sofridas (justiça, de fato) e que também era nela que se lhes garantiriam direitos.

A Associação Homens Contra Violência – AMKV, ONG fundada em 2002, era majoritariamente composta por jovens rapazes com o objetivo de promover o engajamento de homens das zonas rurais na luta pela igualdade de gênero e pela garantia dos direitos das mulheres. Atuando na promoção de campanhas de conscientização, seu objetivo era torná-los parceiros dessa pauta política, incentivando-os a desenvolver posturas igualitárias que recusassem o recurso à violência nas relações domésticas e familiares. As atividades realizadas pela AMKV reuniam pessoas e autoridades de diferentes comunidades (chefes de aldeia e de *suku*⁴, *lia na'in*, estudantes e outros interessados) em workshops e discussões onde alertavam os homens sobre sua participação na prevenção da violência e na promoção da igualdade por meio da modificação de suas posturas: não entender as mulheres como sua propriedade, permitir que elas trabalhassem fora de casa, evitar comportamentos agressivos, evitar discutir sob o efeito de bebidas alcoólicas etc.

Em um projeto desenvolvido em zonas rurais de dois municípios justificavam-se tais empreendimentos por razões como: analfabetismo, isolamento geográfico, pobreza e as normas e tradições culturais baseadas em estereótipos de gênero, abuso de álcool e generalizada falta de conhecimentos sobre igualdade de gênero. Em seus relatórios a Associação expressava o entendimento de que os altos índices de violência se deviam a esse conjunto de fatores, especialmente aos estereótipos que limitavam as possibilidades de agência das mulheres. Frente a essas características, perpetradas, sobretudo, pelos homens, caberia a estes últimos se colocarem como parceiros ativos na transformação de suas condutas.

A AMKV direcionava várias de suas campanhas de conscientização às autoridades locais: chefes de *suku*, chefes de aldeia, os *lia na'in* e representantes da Igreja, por considerarem-nas como as pessoas às quais as mulheres usualmente recorriam para expor suas experiências de agressão. Instruí-los sobre o encaminhamento

⁴ Um *suku* é uma unidade administrativa formada por um conjunto de aldeias. Juntos os *suku* formam os postos administrativos e os municípios do país. Cada *suku* possui um chefe (liderança administrativa) e um Conselho composto por membros da comunidade, oriundos de diferentes aldeias.

dos casos à Polícia era um passo ambicioso ao se direcionar diretamente aos líderes que oficiam a reprodução social local para que eles acionassem esferas de administração de conflitos cujo protagonismo não é ocupado por eles. Diante de alguns destes objetivos e propostas percebe-se que os papéis ou posições de gênero que não se baseiem na visão igualitarista parecem ser tanto criticáveis quanto carentes de modificação. As justificativas e objetivos dos projetos da Associação pareciam indicar sua agência como potencialmente transformadora de formas de ver e de agir no mundo, sobretudo daqueles entendidos como reprodutores de atitudes discriminatórias e de desvalorização da subjetividade feminina.

Interfaces: percepções e agências de autoridades locais

Com a promulgação da Lei 7/2010, os esforços para que se amplie o reconhecimento da justiça formal como o espaço adequado para o equacionamento de casos de violência doméstica têm se dado pela realização de atividades desenvolvidas por múltiplas organizações pelo interior do país. Tais atividades trazem à tona tensões discursivas e representacionais acerca do recurso ao aparato jurídico-burocrático do Estado uma vez que são defendidas frente às comunidades locais e seus mecanismos próprios para reconhecer e administrar conflitos. As interfaces entre sujeitos e cosmologias diversas evidenciam o processo constante de negociação tanto da categoria (*violensia domestika*) quanto das ideias-valores que a acompanham (direitos das mulheres, igualdade de gênero etc.).

Durante a realização de uma socialização organizada pela AMKV em uma comunidade do município de Covalima, oeste do país, conversei com algumas autoridades locais, dentre elas um chefe de *suku*, ao qual chamarei de P., um chefe de aldeia, T., e um *lia na'in*. Ao longo dos últimos anos enquanto chefe de *suku*, P. acompanhou o processo de surgimento e de efervescência das campanhas pela igualdade de gênero, recebendo várias ONGs para desenvolverem seus projetos. Em seu relato contava que os casos de *violensia domestika* aconteciam pouco, e que não eram frequentes, encaminhando-os à polícia quando chegavam a seu conhecimento. Chefe P. afirmava que casos assim não eram responsabilidade das autoridades locais, e sim da polícia, pois se tratavam de crimes. No curso da conversa chefe P. afirmou que era muito comum, por outro lado, a ocorrência de casos de *baku malu*, o que, em português, seria traduzido como “bater-se”, “chocar-se”, “bater um no outro”. Isso denotava um entendimento e um reconhecimento difuso entre as definições legais nos discursos e

práticas – pretendidos oficiais – das instituições estatais e das ONGs, e aquilo que figurava localmente, ao menos para ele, como *violensia domestika*. Estava ausente em sua fala a correlação imediata entre bater (tapas, empurrões etc.) e cometer *violensia domestika*, ou, posto de outra forma, violência doméstica seria uma coisa diferente de *baku malu* e não estaria dada, portanto, no uso “leve” da força física.

A diferença entre *baku malu* e *violensia domestika* parecia estar relacionada à intensidade e à gravidade da agressão, de modo que a segunda se configurava “quando se bate muito”. Em suas palavras “*bater um pouco não é um problema, resolve em casa, coisa de três minutos, momento emocional, mas quando a polícia vê, ela manda a patrulha pegar a pessoa para resolver; se for grave vem buscar e processa*”. Chefe P. também apontava que caso a situação de agressão cometida em um ambiente doméstico não se tornasse de conhecimento coletivo o *problema* estaria apto a ser resolvido entre o casal e/ou suas famílias, recorrendo aos processos de mediação de conflitos nas quais estas se “sentam juntas” para dar conta da situação.

Segundo o *lia na'in* com quem conversei, seria possível equacionar casos deste tipo sem sequer envolver a polícia ou o chefe de aldeia, repetindo a máxima de “sentar-se junto para resolver o problema”. A narrativa do ancião demonstrava como os casos poderiam galgar diferentes instâncias a depender da dificuldade em produzir um desfecho satisfatório: saindo da dimensão das Casas, poderia ser acionado o chefe de aldeia, então o chefe de *suku* e, em último caso acionar a Polícia. O acionamento da Polícia era apresentado como uma possibilidade em tom de ameaça para que, com isso, as partes fossem pressionadas a aceitar os termos propostos nas mediações. Para tal ele mencionava os potenciais complicadores surgidos com o envolvimento da Polícia, como o processo judicial, a possibilidade de pena de prisão e, entre outros, o prolongamento da situação de conflito e animosidade entre as famílias.

O *lia na'in* explicava que quando é possível resolver na comunidade (casos considerados leves) discute-se o conflito e as compensações devidas durante um ou dois dias, envolvendo ativamente outros membros dos grupos familiares do casal. Neste campo há a precedência e a prerrogativa em envolver os *tios boot* (os tios mais velhos), pais, irmãos e outros parentes, para pleitear a resolução de uma contenda e o acerto das prestações devidas para recompor o decoro da relação entre os grupos. Aqui ficam mais claros alguns dos incômodos percebidos pelos agentes e instituições que se engajam na defesa dos direitos das mulheres: pouco ou quase nada se fala, no universo das aldeias, em cuidar ou reparar os interesses individuais das mulheres.

T., chefe de uma das aldeias componentes do *suku* liderado por P., também me contou sobre práticas para administração de conflitos. Ele defendia o recurso aos processos de mediação da “justiça tradicional” em sua aldeia uma vez que essa era uma demanda dos próprios envolvidos, evitando “processar e prender” as pessoas. O objetivo era, também, resolver os conflitos sem “causar problemas” (*halo problema*, em tétum) a nenhuma das partes. A ideia de *causar problemas* é particularmente simbólica, pois demonstra o reconhecimento de complicações que podem afetar aos envolvidos (não somente o casal), ou seja, consideram-se os possíveis transtornos às redes que englobam os conflitantes. Isso ocorreria, por exemplo, pela judicialização do conflito, pelos constrangimentos causados com a eventual prisão do agressor e, entre outras coisas, pelas medidas tomadas para o atendimento às vítimas⁵. Essas narrativas evocam uma questão sobre os sentidos da agressão física do modo como são compreendidos pelas autoridades locais. Em suas falas elas ponderam a gravidade dos atos de uso da força para medi-los entre casos e situações que podem “não ser muito graves” ou podem não ser “nada de mais” e casos severos. Isso indica uma diferenciação entre que tipo de ofensas morais seriam geradas ou não pelas agressões, mas, principalmente, se elas deveriam ou não ser levadas ao conhecimento da Polícia.

Entre algumas dessas autoridades locais a criação da Lei Contra Violência Doméstica e a disseminação da condenação moral deste tipo de prática criaram o *problema*. Desse ponto de vista seriam as ONGs, o Ministério Público e a Polícia – a partir de atividades de socialização e conscientização – as responsáveis pelo aumento dos casos de violência contra a mulher. Não se trataria apenas do aumento das denúncias – como indaguei –, mas sim da própria violência que apresentaria crescimento porque “agora tudo é *violensia domestika*”, afirmava um interlocutor. Ele completou dizendo que antes ninguém procurava a polícia para falar disso, mas que agora todas as atitudes que compõem os conflitos em ambiente doméstico passam a ser interpretadas como violência.

Isso evidencia um conflito de representações possíveis acerca da administração judicial dos conflitos de *violensia domestika*. Os casos que imputam a prisão do agressor por três dias poderiam desencadear outras ou mais situações problemáticas para as mulheres uma vez que o cárcere poderia gerar ressentimento no homem. Em

⁵ Ver, por exemplo, as discussões sobre o afastamento das mulheres de seus grupos familiares quando elas são recebidas nas Casa Abrigo (SANTOS FILHO, 2016).

função disso ele poderia abandonar a esposa que lhe causou problemas por tê-lo exposto à condição análoga a de bandido. Como ficariam as mulheres então, especialmente nos casos em que “o julgamento do juiz não dá em nada?”, indagava um dos chefes. A vulnerabilidade da mulher poderia ser resultado de seu possível abandono pelo marido, ou seja, como resposta à ofensa sentida por ele em ter sido denunciado e por ver dirigidos contra si os procedimentos judiciais do Estado na forma do processo litigioso e penal. O tratamento de *bandido* aparece, no discurso do chefe de *suku*, como um ataque à *dignidade* do homem, pois não condiz com a postura de um sujeito que provavelmente bateu na esposa porque ela “se comportara mal”. Essa autoridade fica, então, tensionada entre as demandas de dois universos, pois entende que é o trabalho da polícia prender um homem que “bate muito na esposa” e que ao fazê-lo ela está aplicando a lei, mas não desconsidera a ofensa que pode representar a um sujeito ser alvo da justiça penal-criminal. Como resultado, as denúncias incorreriam no risco de “estragar a família”, ao envolverem a Polícia (Estado) em casos que, antes, poderiam ser resolvidos nas esferas locais de mediação de disputas entre as famílias.

Sob as diferentes leituras acerca dos atos de uso da força estão acolhidos os principais impasses que colocam em conflito os valores individualistas e aqueles que se preocupam com a manutenção dos grupos, que tencionam as sensibilidades jurídicas características do Estado e de seu aparato burocrático-institucional e aquelas dos complexos locais de mediação de conflitos, responsáveis pela manutenção das relações entre Casas. Nesses dissensos cabem outras interpretações sobre o que configura um *problema*, quais atitudes ferem a dignidade dos sujeitos, quais dignidades são feridas, de que forma, ou seja, como essas dignidades são afetadas diante da judicialização de um conflito. Também emerge, de maneira clara, a preocupação em manter saudáveis as relações entre grupos evitando o surgimento de *problemas* entre eles. Estes problemas seriam causados justamente pelo acionamento da Polícia e da justiça formal, ou seja, faz pensar sobre o perigo representado pela interferência das instituições do Estado à manutenção das relações entre grupos, as quais podem ser abaladas pela busca por reparação aos direitos individuais como proposto por agentes defensores da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres.

Essas questões são postas em voga quando as autoridades locais pensam o surgimento de problemas como correlatos ao acionamento da polícia: pela estigmatização causada no homem acusado, o qual tem sua dignidade atacada; quando a vulnerabilidade da mulher abandonada ou devolvida à sua família é vista como

consequência da denúncia realizada; pelas complicações geradas às relações familiares quando não são elas as protagonistas na resolução dos conflitos; e, ainda, quando se podem gerar ressentimentos entre os grupos familiares que não encontram a possibilidade de administrar na “justiça tradicional” os conflitos gerados por seus membros. “Causar problemas” (*halo problema*) está para além do uso da força física (*violensia domestika*, segundo os discursos oficiais) e pode ser expressão de todos os afetamentos causados às famílias e às socialidades locais. Não era atoa que uma das frases de chefe P. ecoou em meus pensamentos durante meses: “a *violensia domestika* é um problema da democracia, vem junto da criação das leis”. Isso seria a expressão última de que os *problemas*, as ofensas às dignidades dos sujeitos seriam fruto de uma ordem social que defende a igualdade entre as pessoas e que reconhece, nesse pressuposto de igualdade, novas formas de violar e de produzir reparação. Quando ele dizia que “tudo agora é *violensia domestika*” ele não se referia a novos casos, mas sim à ideia de que tudo ofenderia as pessoas porque elas deveriam passar a ser entendidas como iguais, o que é um grande desafio em uma sociedade fortemente marcada pelas hierarquias sociais como é o caso de Timor-Leste. Ademais, quanto mais direitos são reconhecidos como legítimos e inerentes às pessoas, maiores são as possibilidades de produzir ofensa e indignação através da sensação de atos de desconsideração (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011a).

Considerações finais: dilemas sobre direitos e justiça

O que fica mais claro ao olhar para os processos históricos de constituição da Lei 7/2010 e para a produção de uma moralidade que condena os atos de uso da força é que, junto dos esforços de conscientização de uma agenda política igualitária emergem outros discursos preocupados com a manutenção de posições de sujeitos e das relações orgânicas entre as Casas. Pensar o envolvimento da sociedade civil com projetos e empreendimentos que modifiquem consciências e posturas para tornarem-nas afeitas aos valores da igualdade de gênero, reconhecedoras dos direitos das mulheres e condenadoras do uso da força física como possibilidade de coerção é reconhecê-la como produtora de um sentimento de aversão à *violensia domestika*, a transformando em uma expressão inaceitável das interações conflituosas em ambientes familiares. Ao dialogarmos com as perspectivas das autoridades locais, no entanto, percebemos que esse objetivo de ressignificação do uso da força física entra em choque com as possíveis justificativas para o recurso à agressão. Com a atmosfera de legitimidade para que a

força seja coercitiva e adequa os comportamentos individuais às expectativas de cuidado com a unidade doméstica (ASIA FOUNDATION, 2012; SIMIÃO, 2015) o sentimento de horror (HUNT, 2009) em relação ao castigo físico parece ficar em segundo plano.

Os juízos feitos por nossos interlocutores acerca dos diferentes níveis de gravidade das agressões físicas enquanto sendo “graves” quando se “bate muito” e de outras que são leves ou que não são “nada de mais” dão pistas, também, sobre como os sentimentos que compõem a condenação moral da violência doméstica se assenta de modos distintos. Enquanto a equipe da FOKUPERS nas orientações às *mitra* ensina que tratamentos como estapear, empurrar, rasgar roupas etc. devem ser entendidos invariavelmente como violentos, não toleráveis e reportados à Polícia, entre as autoridades locais circula a ideia de que os casos podem receber diferentes leituras e tratamentos por terem gradações de gravidade e seriedade.

O lugar dado aos potenciais embaraços aos homens acusados de cometerem agressões físicas é simbólico e expressivo neste contexto. Para além dos possíveis níveis de legitimidade em se recorrer à força física, há a preocupação em compreender o risco à dignidade do homem denunciado como agressor, pois ele estaria exposto à condição de bandido. Ainda assim, a questão não se limita a reconhecer as possíveis ofensas morais cabíveis a esses sujeitos, mas também notar que haveria legitimidade caso eles decidissem romper os relacionamentos com as mulheres que tivessem lhes *causado problemas*. Na fala de chefe P. essa seria a grande questão: as mulheres poderiam estar expostas a situações de vulnerabilidades ao serem abandonadas ou devolvidas à família. Tanto para o homem denunciado quanto para a mulher abandonada as posições de risco/perigo têm a ver com suas potenciais situações de isolamento.

A questão empírica que nos conduziu ao longo deste texto, que trata do envolvimento da sociedade civil leste-timorense com projetos de promoção da igualdade de gênero e do combate à *violensia domestika* e o modo como seus discursos e práticas são percebidos pelas autoridades locais país a dentro, chama a atenção para alguns aspectos teóricos sobre os choques entre diferentes sensibilidades jurídicas, sobre os dissensos em relação ao reconhecimento e produção de posições de sujeito e sobre os processos de modernização do país. Ao implementarem projetos com vistas a socializar noções sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres, respeito aos direitos humanos, reconhecimento da individualidade e autonomia de sujeitos independentes, ONGs como FOKUPERS e AMKV apresentam uma agenda política e um conjunto de visões e

valores característicos de sensibilidades jurídicas modernas, ou seja, que percebem questões como *autonomia* e *direitos* de uma forma mais próxima às noções idealizadas como modernas. Essas visões se contrapõem significativamente à forma como se produzem pessoas por meio de arranjos relacionais e de reciprocidade em Timor-Leste (SILVA; SIMIÃO; 2016) o que gera tensões discursivas particulares. Ainda assim, essa agenda política tem produzido diferentes formas de penetrar as socialidades pelo interior do país, seja evidenciando dissensos ou adesão aos discursos que se pretendem oficiais-legais.

O modo como os valores igualitários têm se apresentado às socialidades locais demonstra como o poder de organização do Estado, suas ideologias e seus instrumentos como as leis e a participação política coletiva se constitui por meio de processos de regulamentação (MOORE, 1978). Esses processos são aqueles que tentam produzir relações ordenadas a partir de instrumentos que podem ser os do direito positivo estatal e que apresenta novas possibilidades – mais ou menos impositivas – de organizar sujeitos e relações. Nesses processos passa-se a dizer o que é ou não aceitável, inclusive a ação de mecanismos de justiça. Os mecanismos locais de mediação de conflitos, ou a dita “justiça tradicional”, teve autonomia compactada ao perder (ao menos oficialmente) a possibilidade de arbitrar casos que envolvem o uso da força nas esferas conjugais porque estes passam a ser de competência do Estado uma vez que ferem direitos individuais e estes são da maior importância para o funcionamento deste e para a operação de ideologias que o retroalimentam, como é o mercado (BALANDIER, 1993; POLANYI, 2000).

Todas essas questões chamam também a atenção para a forma como as ditas ideologias e os mecanismos da modernidade têm sido distribuídos, isso é, transpostos ao longo de todos estes processos. A ideia de transposição da modernidade (SILVA, 2014) permite pensar de que formas noções como a de indivíduo, autonomia e a defesa das instituições do Estado têm sido defendidas e evocadas em diferentes paisagens em Timor-Leste. Observar, por exemplo, que a justiça, a Polícia, o Ministério Público e outros órgãos estatais passam a ser representados como os principais responsáveis pela mediação das relações sociais, indica o lugar que é atribuído ao Estado como entidade reguladora e organizadora da vida coletiva. Junto dele vem outras ideias-valores que em muito se afastam daquelas características das relações pautadas pela relacionalidade, pelas alianças entre famílias e pelas relações hierarquizadas entre as Casas.

Referências Bibliográficas

- ASIA FOUNDATION. “Ami Sei Vitima Beibeik”: Looking to the needs of domestic violence victims. 2012
- BALANDIER, Georges. A noção de situação colonial. In Cadernos de Campo n°3, 1993. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário e revisão de Paula Montero.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R.. Existe Violência Sem Agressão Moral?. Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS, Vol. 23 n° 67 junho/2008: 135-146. <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/10.pdf> 2008
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R.. Direito Legal e Insulto Moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. (2ª Edição, com novo Prefácio). Rio de Janeiro: Garamond – (Coleção Direitos, conflitos e segurança pública) 2011a.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R.. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. Revista de Antropologia volume 53(2) 451-473. 2011b
- CARSTEN, Janet. Introduction: cultures of relatedness. In: Janet Carsten (ed). Cultures of Relatedness: new approaches to the study of kinship. Edinburgh: Cambridge University Press, 2000.
- ESCOLLANO BRANDAO, Constantino da C. C. X. Culture and its impact on social & community life. a case study of Timor-Leste. In: Policy Brief, n. 5. P 1-28. Dili: Belun, 2011
- FOKUPERS. Domestic Violence: when my home is no longer a safe place for me. Dili. 2012a
- FOKUPERS. Bride Price and Domestic Violence in Timor Leste: A comparative study of married-in and married-out cultures in four districts. Dili. 2012b
- FOUCAULT, Michel. “A Governamentalidade”, In: Microfísica do poder. Rio de Janeiro. Graal. 1979.
- GEERTZ, Clifford. O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- GPI – Gabinete para a Promoção da Igualdade. Documento de orientação para a legislação contra a violência doméstica. Dili: mimeografado. 2003
- HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. [Tradução: Rosaura Eichenberg]. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- JANNISA, Gudmund. Towards a Civil Society: the long and arduous struggle of East JSMP. Law Against Domestic Violence: Obstacles to implementation three years on. Dili. 2013.

- MAUSS, Marcel. "Ensaio sobre a dádiva". In: Sociologia E Antropologia. Tradução por Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2003. Pp. 183-314.
- MOORE, Sally Falk. Law as Process: an Anthropological Approach. London/Boston: Routledge & Keegan Paul. 1978
- SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. A conformação de uma sociedade civil e a consolidação da Violência Doméstica: faces da transposição da modernidade em Timor-Leste. 2016. 161 f., il. Monografia (Bacharelado em Antropologia)— Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
- SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. Justiça, Reconhecimento e Modernização: a judicialização da violência doméstica e seus dilemas no Brasil e em Timor-Leste. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – UnB, 2019.
- SEPI - Secretaria de Estado para Promoção da Igualdade. National Action Plano n Gender-Based Violence. Dili. 2012.
- SILVA, Kelly. Riqueza ou preço da noiva? Regimes morais em disputa nas negociações de casamento entre as elites urbanas timorenses. In: TRAJANO FILHO, W. (Org). Lugares, pessoas e grupos: as lógicas do pertencimento em perspectiva comparada. 1. ed. Brasília: Athalaia, 2010. p. 207-223.
- SILVA, Kelly. O Governo da e pela Kultura. Complexos locais de governança na formação do Estado em Timor-Leste. Revista Crítica de Ciências Sociais. v 104, 2014. p. 123-150.
- SILVA, Kelly; SIMIÃO, Daniel. Pessoa como dívida? Controvérsias sobre dádiva, dívida e redes sociais na construção da pessoa em Timor-Leste: uma aproximação. In. Dádiva, cultura e sociedade [recurso eletrônico] / Júlio Aurélio Vianna Lopes (org.); Paulo Henrique Martins, Alda Lacerda. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2016. 1 E-book (118 p.)
- SIMIÃO, Daniel Schroeter. O FEITICEIRO DESENCANTADO: GÊNERO, JUSTIÇA E A INVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TIMOR-LESTE. Anuário Antropológico. , v.2005. Brasília: Univ. de Brasília. 2006
- SIMIÃO, Daniel Schroeter. Madam, it's not so easy': Modelos de gênero e justiça na reconstrução timorense In: Timor-Leste por Trás do Palco: A Cooperação Internacional e a Dialética da Formação do Estado ed.Belo Horizonte : Editora UFMG. 2007
- SIMIÃO, Daniel Schroeter. As Donas da Palavra, gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor Leste. 1. ed. Brasília, DF, 2015b.

TIMOR-LESTE. Código Penal. Dili, 2009.

TIMOR-LESTE. Lei Kontra Violensia Domestika, 7 de Julho de 2010. Dili. 2010

UNIFEM, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. Mimeografado. Dili. 2007